



TRIBUNAL DE CONTAS DO ESTADO

PROCESSO TC nº 04.659/14

RELATÓRIO

Trata o presente processo da Prestação Anual de Contas do **Instituto de Previdência dos Servidores Municipais de Pedra Lavrada**, relativa ao exercício de **2.013**, tendo como gestor o Sr. José Odeon Braga Neto.

O referido processo foi julgado na Sessão do dia 23 de fevereiro do corrente ano, ocasião em que os Conselheiros Membros da Eg. 1ª Câmara decidiram:

- a) **JULGAR REGULAR, com ressalvas**, a prestação de contas aludida;
- b) **APLICAR** ao Sr. **José Odeon Braga Neto**, Presidente do Instituto de Previdência do Município de Pedra Lavrada-PB, multa no valor de **R\$ 3.000,00 (82,41 UFR-PB)**, conforme preceitua o art. 56, inciso II, da Lei Complementar Estadual nº 18/93; concedendo-lhe o prazo de 30 (trinta) dias para recolhimento voluntário ao Fundo de Fiscalização Orçamentária e Financeira Municipal, conforme previsto no art. 3º da Resolução RN TC nº 04/2001, sob pena de cobrança executiva a ser ajuizada até o trigésimo dia após o vencimento daquele prazo, podendo-se dá a intervenção do Ministério Público, na forma da Constituição Estadual;
- c) **RECOMENDAR** ao atual gestor do instituto no sentido de guardar estrita observância aos termos da Constituição Federal, das normas infraconstitucionais e ao que determina esta Egrégia Corte de Contas em suas decisões.

No momento, retifica-se a quantidade de UFR-PB equivalente ao valor da multa, uma vez que foi utilizada a do mês de dezembro do respectivo exercício, quando deveria ter sido a UFR-PB do dia do julgamento.

Assim, a multa aplicada ao Sr. José Odeon Braga Neto, Presidente do IPSEM de Pedra Lavrada, passa a ser de R\$ 3.000,00, equivalente a **64,89 UFR-PB**.

É o relatório e não foram os autos enviados ao MPJTCE.

VOTO

Considerando o equívoco quando na transformação do valor da multa para UFR-PB, por ocasião do julgamento da presente prestação de contas, voto para que os Srs. Conselheiros membros da Eg. 1ª Câmara deste **Tribunal de Contas do Estado da Paraíba DETERMINEM** a emissão de um novo acórdão, retificando a quantidade de UFR-PB, de **82,41** para **64,89**, equivalente à multa no valor de R\$ 3.000,00, aplicada ao Sr. José Odeon Braga Neto, Presidente do IPSEM de Pedra Lavrada.

É o voto.

Antônio Gomes Vieira Filho
Cons. em exercício - Relator



TRIBUNAL DE CONTAS DO ESTADO

PROCESSO TC nº 04.659/14

Objeto: Prestação de Contas Anuais

Órgão: Instituto de Previdência Municipal de Pedras de Fogo

Prestação de Contas Anuais - Exercício de 2013. Dá-se pela regularidade, com ressalvas. Aplicação de multa. Assinação de prazo para recolhimento.

ACÓRDÃO AC1 TC 1.623/2017

Vistos, relatados e discutidos os presentes autos do processo TC nº 04.659/16, que trata da Prestação Anual de Contas do **INSTITUTO DE PREVIDÊNCIA SOCIAL DOS SERVIDORES MUNICIPAIS DE PEDRA LAVRADA**, relativa ao exercício de 2013, tendo como gestor o **Sr. José Odeon Braga Neto**, ACORDAM os Conselheiros Membros da Eg. 1ª Câmara do **TRIBUNAL DE CONTAS DO ESTADO DA PARAÍBA**, à unanimidade, em sessão realizada nesta data, na conformidade do relatório e do voto do Relator, em

- a) **JULGAR REGULAR, com ressalvas**, a prestação de contas aludida;
- b) **APLICAR** ao Sr. **José Odeon Braga Neto**, Presidente do Instituto de Previdência do Município de Pedra Lavrada-PB, multa no valor de **R\$ 3.000,00 (64.89 UFR-PB)**, conforme preceitua o art. 56, inciso II, da Lei Complementar Estadual nº 18/93; concedendo-lhe o prazo de 30 (trinta) dias para recolhimento voluntário ao Fundo de Fiscalização Orçamentária e Financeira Municipal, conforme previsto no art. 3º da Resolução RN TC nº 04/2001, sob pena de cobrança executiva a ser ajuizada até o trigésimo dia após o vencimento daquele prazo, podendo-se dá a intervenção do Ministério Público, na forma da Constituição Estadual;
- c) **RECOMENDAR** ao atual gestor do instituto no sentido de guardar estrita observância aos termos da Constituição Federal, das normas infraconstitucionais e ao que determina esta Egrégia Corte de Contas em suas decisões.

Presente ao julgamento a representante do Ministério Público Especial.

Registre-se, publique-se e cumpra-se.

Sala das Sessões - TC - Plenário Conselheiro Adailton Coelho Costa.

João Pessoa-PB, em 27 de julho de 2017.

Assinado 1 de Agosto de 2017 às 11:15



Cons. Fernando Rodrigues Catão

PRESIDENTE

Assinado 28 de Julho de 2017 às 10:49



Cons. Subst. Antônio Gomes Vieira Filho

RELATOR

Assinado 28 de Julho de 2017 às 11:24



Luciano Andrade Farias

MEMBRO DO MINISTÉRIO PÚBLICO